

Processo n.: @TCE 17/00822702

Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @REP-16/00031991- referente a análise dos fatos apresentados no Relatório da Comissão Especial instituída pela Resolução n. 06/2015

Responsáveis: Clésio Salvaro, Celito Heizen Cardozo, Francisco de Assis Garcia, Miguel Ângelo Mastella e Márcio Búrigo

Procuradores: Sarah Ghedin Orlandin e Erica Ghedin Orlandin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 103/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COORD3/DIV6 n. 109/2020**, referente ao resultado da inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma, para a análise dos fatos apresentados no Relatório da Comissão Especial, instituída pela Resolução n. 06/2015 - autos apartados do Processo n. REP-16/00031991.

2. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do artigo 18, inciso III, alínea “b” c/c o artigo 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial.

3. Aplicar multas aos Responsáveis a seguir nominados, conforme previsto no artigo art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000, pelo cometimento das irregularidades abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. De responsabilidade do **Sr. Clésio Salvaro** - Prefeito Municipal no exercício de 2017, CPF n. 530.959.019-68, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de dívidas oriundas de bolsas de estudos e contratos de prestação de serviços, no montante de R\$ 10.052.290,40, mediante compensação com o direito a receber pela alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, em desacordo aos arts. 8º, parágrafo único, 44 e 50, I, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, e 2º da Lei (municipal) n. 6.337/2013 (item 2.2 do Relatório DGE); e

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização indevida de recursos financeiros da educação para devolução de valores à conta corrente de alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, no montante de R\$ 613.523,01 (seiscentos e treze mil quinhentos e vinte três reais e um centavo), em descumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal, 124 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 70, da Lei (federal) n. 9.394/96, bem como ao Princípio da Moralidade (item 2.3 do Relatório DGE) e da ausência de empenhamento de débitos com a FUCRI/UNESC, no montante de R\$ 4.873.889,57 (quatro milhões oitocentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012, configurando burla à apuração das obrigações contraídas no último exercício do mandato, influenciando a apreciação das contas do Prefeito daquele exercício, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 do Relatório DGE);

3.2. De responsabilidade do **Sr. Celito Heizen Cardozo** - Secretário Municipal da Fazenda a partir de 09/04/2018, CPF n. 344.040.079-49, a multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização indevida de recursos financeiros da educação para devolução de valores à conta corrente de alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, no

montante de R\$ 613.523,01, em descumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal, 124 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 70, da Lei (federal) n. 9.394/96, bem como ao Princípio da Moralidade (item 2.3 do Relatório DGE);

3.3. De responsabilidade do *Sr. Francisco de Assis Garcia* - Contador da Prefeitura, CPF n. 609.406.549-20, as seguintes multas:

3.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização indevida de recursos financeiros da educação para devolução de valores à conta corrente de alienação do Complexo Educacional Nereu Guidi, no montante de R\$ 613.523,01, em descumprimento aos arts. 212 da Constituição Federal, 124 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 70, da Lei (federal) n. 9.394/96, bem como ao Princípio da Moralidade (item 2.3 do Relatório DGE);

3.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de empenhamento de débitos para com a FUCRI/UNESC, no montante de R\$ 4.873.889,57, decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012, configurando burla à apuração das obrigações contraídas no último exercício do mandato, influenciando a apreciação das contas do Prefeito daquele exercício, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 do Relatório DGE);

3.4. De responsabilidade do *Sr. Miguel Angelo Mastella* - Secretário Municipal da Fazenda no exercício de 2012, CPF n. 701.267.479-20, multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de empenhamento de débitos para com a FUCRI/UNESC, no montante de R\$ 4.873.889,57, decorrentes de bolsas de estudo do exercício de 2012, configurando burla à apuração das obrigações contraídas no último exercício do mandato, influenciando a apreciação das contas do Prefeito daquele exercício, em descumprimento aos arts. 60, 62, 63, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.5 do Relatório DGE);

3.5. De responsabilidade do *Sr. Márcio Búrigo*, CPF n. 245.768.759-49, a multa no montante de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão de informações ao Tribunal de Contas, da ordem de R\$ 4.873.889,57 (quatro milhões oitocentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em resposta ao Ofício Circular TC/DMU n. 7.020/2013, referente às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, com bolsas de estudo daquele exercício, com impacto na apreciação das contas do Prefeito, em descumprimento aos arts. 3º da Lei Orgânica do TCE e 299 do Código Penal (item 2.6 do Relatório DGE).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Clésio Salvaro, Celito Heizen Cardozo, Francisco de Assis Garcia, Miguel Ângelo Mastella e Márcio Búrigo, aos seus Procuradores constituídos, à Fundação Educacional de Criciúma – FUCRI, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 8/2021

Data da sessão n.: 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC